



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.846.468/0001-15 – Rua da Saudade, S/N – Centro – CEP: 68.170-000

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2020-240103**

INTERESSADA: **CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

**EMENTA:** Análise do Instrumento Contratual. Contrato atende aos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, em seu aspecto formal e legal.

**PARECER JURÍDICO:**

I – **Do Processo:**

1.1. Os autos chegaram a esta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Juruti para atendimento do art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em que, versa sobre o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL**, para atender às necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI, em conformidade com as suas atribuições constitucionais.

1.2. O valor estimado para a realização da despesa é de **R\$250.000,00** (Duzentos e Cinquenta Mil Reais), sendo os recursos oriundos do orçamento fiscal Exercício 2020: Unidade Orçamentária: **0101** – Câmara Municipal de Juruti; Função Programática: **01 031 0001 2.001** – Manutenção do Poder Legislativo; Elemento de Despesa: **3.3.90.39.00** – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; Fonte: 10010000.

1.3. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: **a)** Solicitação de instauração de procedimento licitatório para contratação de Serviços Técnicos Contábeis, da Tesoureira ao Presidente da Câmara Municipal de Juruti, acompanhado Termo de Referência e da Proposta de Preço; **b)** Solicitação de Dotação Orçamentária à Tesouraria; **c)** Informação de Dotação Orçamentária da Tesouraria; **d)** Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal, de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO, e que atende as exigências do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; **e)** Termo de Autorização de formalização do procedimento licitatório, com remessa do procedimento à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis; **f)** **Autuação do Processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 6/2020-240103**; **g)** Ato de Designação da CPL; **h)** Ato de Convocação da empresa para apresentar documentação de habilitação; **i)** Documentos de Habilitação, atestando a regularidade jurídica da empresa e a capacidade técnica do profissional responsável; **j)** Justificativa da Contratação por Inexigibilidade, especificando a fundamentação legal, a motivação para contratação por inexigibilidade de licitação, a singularidade do objeto, a notória especialização do profissional técnico da contratada; a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço e a submissão da justificativa à análise desta assessoria e consultoria jurídica para posterior ratificação do gestor da Câmara Municipal de Juruti; e, **k)** Minuta do Termo de Contrato, para análise jurídica, conforme estabelece o artigo 38, VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

1.4. Este é o relatório resumido do processo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.846.468/0001-15 – Rua da Saudade, S/N – Centro – CEP: 68.170-000

---

## **II – Da Inexigibilidade:**

2.1. Analisado o processo quanto aos atos realizados, verifica-se que o procedimento atende aos requisitos da Lei 8.666/93, em seu aspecto formal e legal, posto que presentes os elementos e documentos mínimos para a formalização do processo na modalidade sugerida pela CPL e acolhida pela autoridade ordenadora da despesa.

2.2. A **Justificativa da CPL** traz a fundamentação jurídica da contratação por inexigibilidade, detalhando em seu bojo a singularidade do objeto, a notória especialização do profissional contratado, a razão da escolha do fornecedor, a justificação do preço e a sugestão de se recorrer à inexigibilidade de licitação.

2.3. De acordo com a Proposta da Contratada, **o preço global dos serviços objeto da inexigibilidade é de R\$250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais)**, considerada a vigência do contrato até 31 de dezembro de 2020, assim detalhados: serviços de consultoria e assessoria contábil estimados em **R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao mês**, totalizando a importância de **R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) nos onze meses da vigência contratual**; elaboração da proposta orçamentária e acompanhamento da tramitação da Lei Orçamentária Anual no valor de **R\$12.000,00 (doze mil reais)**; acompanhamento e elaboração da proposta de emendas parlamentares em **R\$8.000,00 (oito mil reais)**; elaboração e fechamento do Balanço Geral da Câmara Municipal no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**; havendo justificação de que os valores dos serviços técnicos contábeis estão adequados ao preço praticado no mercado, considerando-se que o profissional habilitado tem larga experiência na Administração Pública, conforme consta da Justificativa do Preço emitida neste procedimento pela Comissão Permanente de Licitação.

2.4. A modalidade licitatória escolhida pela Comissão Permanente de Licitação tem fundamento no art. 25, II, c/c o art. 13, III, e art. 26, II e III, da Lei 8.666/93, estando em consonância com a lei de regência das licitações públicas.

## **III – Da Minuta do Contrato:**

3.1. No que diz respeito à minuta do Contrato, verifica-se estarem presentes as seguintes cláusulas: o objeto contratual com seus elementos característicos; o fundamento legal da contratação por inexigibilidade; os encargos, obrigações e responsabilidades da contratada; as responsabilidades da contratante; o prazo de vigência do contrato; as causas de rescisão; as penalidades; o valor dos serviços e reajuste do preço; as dotações orçamentárias, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; a forma de pagamento proporcional dos serviços no período respectivo; o regime de execução e entrega dos serviços prestados; as penalidades cabíveis pela inexecução ou atraso injustificado; os casos de alteração contratual; o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista na Lei 8.666/93; a legislação aplicável à execução do contrato e aos casos omissos; e a cláusula de eleição de foro competente o a sede da Câmara Municipal de Juruti para dirimir as dúvidas oriundas do contrato; **sendo, portanto, um contrato padrão com cláusulas uniformes para resguardar o interesse público**, havendo harmonia com os requisitos consignados no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.846.468/0001-15 – Rua da Saudade, S/N – Centro – CEP: 68.170-000

---

**IV – Considerações Finais:**

4.1. De um modo geral, a Inexigibilidade atende ao disposto no art. 25, II, c/c o art. 13, III, da Lei 8.666/93, e o Instrumento de Contrato está em consonância com o art. 55 da mesma Lei de Licitações, em seu aspecto formal e legal, estando, o objeto hábil à sua consecução. No entanto, havendo restrição da comprovação da regularidade fiscal municipal (CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA), e, considerando que se trata de uma EIRELI optante pelo Simples Nacional, **deve a empresa ser convocada para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a regularização do documento fiscal (CND Município de Belém/PA), destacando-se que a não-regularização da documentação implica decadência do direito à contratação, na forma da lei.**

4.2. O ato realizado por esta assessoria jurídica decorre do contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, que traz a obrigatoriedade de as minutas contratuais serem submetidas à análise e aprovação da assessoria jurídica.

Posto isso, ante o pressuposto formal e presentes os requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93, que autoriza o procedimento licitatório desejado pela Câmara Municipal de Juruti, opino pela aprovação dos documentos analisados, devendo o procedimento prosseguir seu regular caminho, **atendidas as ressalvas indicadas no item 4.1. deste parecer**, juntando-se esta opinião aos autos na ordem estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.666/93, devendo o procedimento ser submetido à análise e parecer do Controle Interno.

É o parecer, *sob censura*.

Juruti (PA), 03 de fevereiro de 2020.

**LUCILENE MARIA GOMES COSTA**  
Advogada OAB/PA 17.180-A e OAB/AM 3.948  
CONJUR/AJUR/CMJ